



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.901557/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.283 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente USINA ITAPAGIPE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe a quem alega a existência de crédito tributário o ônus de provar a liquidez e certeza com provas hábeis e suficientes a essa comprovação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 80 a 92) interposto pelo Contribuinte, em 21 de dezembro de 2017, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-61.119 (fls. 69 a 73), de 28 de novembro de 2017, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 13 a 18).

Adoto e cito o relatório do referido acórdão:

O presente processo tem por objeto a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 02338.13725.111110.1.3.04-2619, transmitida eletronicamente em 11/11/2010, na qual o contribuinte indicou um crédito no valor de R\$ 64.388,09, referente ao pagamento efetuado em 25/10/2010, código de receita 6912 (PIS – Regime Não Cumulativo), do período de apuração 30/09/2010, no valor total de R\$ 224.476,98.

Segundo consta no Despacho Decisório (n.º de rastreamento 040100673), o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172/66 e no art. 74 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado em 20/11/2012 e apresentou manifestação de inconformidade em 05/12/2012, contendo as alegações a seguir sintetizadas:

- A empresa recolheu a título de PIS (código 6912), período de apuração 30/09/2010, o valor de R\$ 224.476,98. Ocorre que o valor devido de fato, para esse código, era de apenas R\$ 160.088,88, pois conforme ADE n.º 08, de 02/02/2009, o valor a recolher sobre a venda de álcool deveria ter o código específico 0906 (PIS – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool).

- Uma vez que restou verificado esse equívoco, a empresa transmitiu Dcomp para compensar o pagamento indevido ou a maior de R\$ 64.388,09 de PIS Não Cumulativo (código 6912) com o débito de Cofins – Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool (código 0929) do mesmo período de apuração (30/09/2010).

- Ocorreu um erro formal, visto que a empresa, ao preencher a DCTF, não realizou a abertura do código referente ao débito de PIS - Regime Especial de Apuração e Pagamento – Álcool (código 0906). Com isso, o sistema SCC não reconheceu o pagamento a maior, não localizando a diferença entre o valor do DARF recolhido de R\$ 224.476,98 e o valor devido a título de PIS incidência não cumulativa (cód. 6912) em 09/2010 - R\$ 160.088,88.

- A compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei no 9.430/96. O Despacho Decisório não tem suporte jurídico para subsistir, pois, diferentemente do que concluiu a autoridade fiscal, resta comprovado que a empresa está sob a égide da legislação vigente e possui créditos de PIS incidência não cumulativa código 6912 suficientes para a compensação.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte apresentou o seguinte requerimento: *“À vista do exposto, e sem prejuízo da diligência acima requerida, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer a Manifestante que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para reformar o r. Despacho Decisório no que tange o não reconhecimento da totalidade de seu direito creditório perante à Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, homologada integralmente a compensação outrora realizada, cancelando a cobrança indevida”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 06-61.119 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida ficou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No presente feito, Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação pelo fato do pagamento indicado como origem do crédito ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do Contribuinte, a questão central, além da retificação da DCTF, diz respeito a comprovação da origem do crédito.

Diante disto cabe a análise dos autos e em específico do Recurso Voluntário.

No recurso o Contribuinte oferta narrativa dos fatos e da decisão recorrida sustentando que ocorreu erro no preenchimento da obrigação acessória de não retificação da DCTF do período que espelhasse o crédito de pagamento indevido informado no PER/DCOMP. Sustenta que a retificação

da DCTF se revela desnecessária diante do princípio verdade material e pelo fato de que o comprovante de arrecadação no valor a maior, no importe de R\$ 224.476,98, encontra-se perfeitamente identificado nos autos (fl. 62), com os esclarecimentos dos equívocos corpo da Manifestação Inconformidade (fls. 16/17, e demais documentos comprobatórios do indébito às fls. 36/64, confira-se: (...)

Em continuidade o Contribuinte reforça o já alegado na Manifestação de Inconformidade e argumenta:

Nesse contexto, resta concluir que o erro material no preenchimento da obrigação acessória da Recorrente (DCTF), não afasta o seu direito ao crédito tributário existente em seu favor, demonstrado nos autos, sobretudo porque, nos termos da Lei n.º 9.784/99, e em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, não se deve opor obstáculos e burocracias desnecessárias à averiguação do direito pleiteado pelo administrado, devendo adotar *“formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”*.

Por outro lado, caso ainda persistam dúvidas a respeito do direito creditório detido pela Recorrente, o que não se espera, **deverá o julgamento ser convertido em diligência**, com base nos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito das compensações por força do § 11, do artigo 17, da Lei n.º 9.430/96.

Com efeito, inexistente fundamento para se negar o direito creditório em causa, devidamente comprovado para efeitos de se admitir as compensações em discussão.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a insustentabilidade de decisão recorrida, na medida em que não se cabe falar em impossibilidade de correção do erro ou inexatidão cometido pela Recorrente na sua obrigação acessória (DCTF), bem como insuficiência do material probatório presente dos autos, ainda porque o crédito é legítimo conforme lastreado nas demais obrigações acessórias acostadas.

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário de PIS relativo ao período de setembro/2010, fruto de pagamento indevido, homologando-se as compensações declaradas.

Caso se entenda necessário, a Recorrente desde já requer a realização de diligência e/ou perícia técnica do material probatório constante dos autos, em atenção ao princípio da verdade material e àqueles que regem o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos ou quesitos, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte quanto ao mérito, comprovação da origem do crédito alegado, bem como, no que tange ao pedido de diligência.

Durante o processo administrativo o Contribuinte, que tem o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito, não o fez e também não indica fatos controvertidos que ensejariam a conversão do julgamento em diligência.

Cito trechos da decisão ora recorrida que bem reforçam este entendimento e que também servem como razões para decidir de acordo com o § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999:

A Declaração de Compensação (Dcomp) no 02338.13725.111110.1.3.04- 2619 não foi homologada em virtude da constatação de que o pagamento nela indicado como origem do crédito já havia sido utilizado integralmente para a quitação de débitos do contribuinte.

Essa decisão foi acertada, pois segundo consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, o pagamento de R\$ 224.476,98, código de receita 6912, período de apuração 30/09/2010, está vinculado ao débito declarado pelo contribuinte na DCTF Original Ativa (no 100.2010.2010.1821194775):

presente momento, nem apresentou justificativa plausível para não tê-lo feito. Como essa retificação é ato unilateral do contribuinte e tem natureza de lançamento tributário, não pode ser suprido por essa DRJ, sob pena de se estar incorrendo indevidamente em revisão de ofício de lançamento, cuja competência é da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

De qualquer forma, a retificação da DCTF, mesmo que tivesse sido efetuada, não afastaria o ônus do contribuinte de comprovar a origem do crédito alegado na Dcomp. Com efeito, o ônus de comprovar a existência do direito creditório é do contribuinte interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - Lei no 13.105/2015), de modo que caberia a ele a apresentação de documentos que amparassem sua pretensão, nos termos do art. 16, III, § 4º, do Decreto no 70.235/72 (aplicável ao presente caso por força da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei no 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei no 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Contudo, no presente caso, além de não ter retificado sua DCTF, o contribuinte não apresentou nenhuma prova dos fatos alegados. Sua manifestação de inconformidade veio acompanhada tão somente dos atos constitutivos da empresa, instrumento de procuração, documentos pessoais dos signatários e cópias dos despachos decisórios, da DCTF original, das declarações de compensação e dos comprovantes de arrecadação, documentos estes que não comprovam a existência do direito creditório alegado.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

